



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

TEL: (32) 3747-2639 – TELEFAX (32) 3747-2697

CEP 36.979-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 02.165.654/0001-09

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: 004/2020

Pregão Presencial: 001/2020

Ementa: contratação de empresa para cessão de direito de uso de sistemas integrados de gestão pública, para atendimento à Câmara Municipal, conforme detalhamento no termo de referência

1 - PRELIMINARMENTE

Trata-se de impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 001/2020, encaminhado a esta Câmara no dia 21 de janeiro de 2020, interposta pela empresa E&L Produções de Software LTDA.

Em suma, a irresignação do Impugnante reside na exigência da exclusividade para ME e EPP; que o Edital é omissivo quanto ao prazo de implantação dos sistemas; que o edital exige que a empresa possua em seu quadro funcional profissional com experiência em Controle interno para prestar suporte semanal; que foi exigido a certidão negativa de falência e concordata, restringindo assim a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial;

2 - DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar aos fundamentos de fato e de direito inerentes à impugnação, urge-nos invocar alguns aspectos preliminares que auxiliarão no deslinde da impugnação, sendo de curial importância o seu conhecimento.

“Se o Senhor não guardar a cidade, em vão vigia o sentinela” (Salmo 127:1)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

TEL: (32) 3747-2639 – TELEFAX (32) 3747-2697

CEP 36.979-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 02.165.654/0001-09

Com efeito, temos que a impugnação representa um direito de qualquer cidadão ou licitante, e conforme estabelece o art. 41 da Lei nº 8.666/93, o prazo de que dispõe qualquer cidadão é de 5 (cinco) dias úteis e do licitante é até o segundo dia útil, antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com Art. 41, §2º da Lei 8.666/93, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES E DO MÉRITO

3.1 - DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME E EPP

A Lei Complementar 123/06 assim dispõe:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

“Se o Senhor não guardar a cidade, em vão vigia o sentinela” (Salmo 127:1)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

TEL: (32) 3747-2639 – TELEFAX (32) 3747-2697

CEP 36.979-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 02.165.654/0001-09

A referida Lei não traz uma faculdade a Administração Pública, e sim uma obrigação.

Alega a impugnante que compulsando os autos do procedimento licitatório a administração não apresentou justificativa plausível para a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, assim como não conseguiu comprovar a existência de no mínimo 03 (três) empresas enquadradas nesses tipos societário na região capazes de executar o objeto, o que não se procede, se a impugnante realmente estivesse analisado os autos teria verificado que encontra nos autos pesquisa de preço de 03 (três) empresas enquadradas como ME ou EPP localizadas na região.

Pelo motivo da administração não ter apresentado no Edital a justificativa para a exclusividade de participação de ME e EPP deverá fazer a retificação do Edital.

3. 2 - QUANTO AO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS

Tendo em vista o edital não trazer o prazo para a implantação dos sistemas, deverá o Edital ser retificado para constar o referido prazo de implantação.

3. 3 - EXPERIÊNCIA EM CONTROLE INTERNO

O Edital ao delimitar que a empresa contratada disponibilize no mínimo um profissional com experiência na área de controle interno, se refere quanto ao sistema de controle interno, entretanto esse sistema não foi exigido no ato convocatório, devendo fazer a referida alteração, retirando essa exigência.

3.4 - DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“Se o Senhor não guardar a cidade, em vão vigia o sentinela” (Salmo 127:1)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

TEL: (32) 3747-2639 – TELEFAX (32) 3747-2697

CEP 36.979-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 02.165.654/0001-09

A Lei 8.666/93 contém a seguinte exigência para participar da licitação (fase de habilitação):

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

O Edital ao exigir a apresentação da Certidão de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, não restringiu o caráter competitivo do certame, a administração não pode exigir mais do que é permitido.

Por fim, em uma análise geral dos itens relacionados acima, resta dizer que, apesar de uma parte das alegações estar em conformidade com a legislação, a Administração Pública em obediência aos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público, passa-se a seguinte decisão:

4 - DA DECISÃO

Diante do exposto, decido julgar **PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela empresa E&L Produções de Software LTDA, devendo ser retificado o edital.

Considerando o disposto no item 2.5.7 e 2.5.8 do Edital, tendo em vista o **ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, será designada **nova data** para a realização do pregão, a qual estará publicada no Diário oficial e eletrônico do Município.

Alto Caparaó, 22 de janeiro de 2020.

Glauciléia Oliveira da Silva Gomes
Presidente da CPL